CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GOLFE

Julgamento de Recursos

Referência: Pregão Eletrônico – Processo de seleção Nº 001/2017

Objeto:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - EPP**, referente ao resultado do pregão eletrônico em epígrafe, que teve por vencedora, após sorteio para desempate, a empresa **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Ampare-se o Recurso Administrativo nos seguintes argumentos:

> *"(...) foram encontrados algumas divergências da documentação encaminhada em relação as exigências editalícias, primeira delas é o Atestado de Capacidade Técnica da Gol Linhas Aéreas que possui data de emissão 09/01/2017, contendo prazo de validade de 30 dias a contar da data de emissão, nesse caso esse atestado venceu dia 07/02/2017, não possuindo validade para o dia 09/02/2017 data do pregão eletrônico. Ainda nossa representante verificou que o atestado encaminhado da empresa hoteleira MERCURE não traz informações básicas, como*
> *telefone de contato e nome da pessoa responsável pela assinatura do mesmo, como solicita o item do edital " 11.1.1 l)...em papel timbrado contendo nome, assinatura, e-mail e cargo signatário de forma legível" e para finalizarmos, encontramos todas as declarações sendo elas Anexo 03, Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Proposta de Preço Anexo 04 , com assinatura sem " firma reconhecida" como solicita o edital em epigrafe. Resta claro, portanto, que a empresa DF Turismo não atendeu as exigências editalícias, devendo ser desclassificada desse certame licitatório." (Transcrição)*

Estando presentes os requisitos formais do recurso, a CBG conhece do mesmo e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação abaixo.

Analisando os argumentos do recurso e considerando a **minuciosa análise realizada nos documentos apresentados pela empresa vencedora – DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, a CBG entende que deve ser acolhido e provido o recurso para desclassificar a empresa vencedora, por **não terem sido rigorosamente observados os requisitos obrigatórios previstos no Edital e em seus anexos**, em especial no que se refere aos documentos obrigatórios (anexos 03, 04, 06, 07, 08 e 09) apresentados **sem firmas reconhecidas,** impedindo, assim, a realização da devida conferência e verificação de regularidade da assinatura e, assim, a validade dos documentos.

Como se infere das Declarações contidas nos arquivos denominados "Anexo 03", "Anexo 06", "Anexo 07", "Anexo 08", "Anexo 09" e a própria **Proposta de Preço** "Anexo 04" (documento esse de importância fundamental), as mesmas estão assinadas **sem firmas reconhecidas**, como exige expressamente o Edital em epigrafe, sendo certo que tal exigência consta em destaque ao final de cada arquivo/anexo.

Neste sentido, **ainda mais diante do rigor que se exige e se justifica de forma inclusive extremada em uma concorrência tão disputada**, com empresas empatadas com apresentação de menor proposta financeira possível e admissível pelo sistema eletrônico do Pregão (qual seja, R$ 0,01 – um centavo), não podem prosperar as argumentações da **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** suscitadas em suas contrarrazões, mesmo porque não pode alegar desconhecimento quanto às exigências que constavam expressamente dos próprios arquivos do Edital, em seus anexos.

Elementar que a imposição de exigência de reconhecimento de firma se justifica no presente Pregão, eis que se destina justificadamente para atestar validamente, e com segurança mínima, que o responsável pela empresa concorda válida e incondicionalmente com os termos do Edital (aderindo-o em todos os termos) e que a sua proposta de preço é realmente válida, exatamente para não se admitir questionamentos futuros quanto a ser fidedigna a sua assinatura em todos os documentos essenciais à sua participação no Pregão.

Sendo suficientes estes fundamentos acima para se desclassificar a **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, sequer se analisarão, como motivos de desclassificação, as demais irregularidades apontadas em Recurso e que foram verificadas nos documentos apresentados pela mesma empresa, sendo certo, porém, que, embora tenham sido apresentadas as Declarações da companhia aérea GOL LINHAS AEREAS e da rede hoteleira MERCURE sem informações básicas exigidas no Edital e sem identificação precisa do signatário, houve apresentação de outros atestados regulares e com todos os dados, inclusive em quantidade mínimas, em conformidade com o exigido no Edital, o que seria capaz de suprir as demais irregularidades suscitadas no recurso.

Pelo exposto, pelos fundamentos acima, conhece-se do recurso interposto pela empresa **WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - EPP, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO PARA DESCLASSIFICAR A EMPRESA DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e, consequentemente, convocando-se, na forma do Edital, a empresa segunda colocada – **WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - EPP** para apresentação dos documentos exigidos no Edital, como condição precedente para a formalização da contratação prevista no Edital.

São Paulo, 03 de março de 2017.

Pregoeiro
Confederação Brasileira de Golfe